## A OFENSA À ORDEM PÚBLICA BRASILEIRA NO PROCESSO ARBITRAL E O CASO ABENGOA X OMETTO<sup>1</sup>

Sidney Guerra Deborah Cristina Amaral Curty

**RESUMO:** O presente artigo científico busca a análise da deficiência que o poder judiciário tem apresentado e da tentativa de se buscar meios alternativos de solução de conflitos por meio de um sistema multiportas para se fazer garantir o direito de acesso à justiça constitucionalmente protegido. O Presente trabalho tem como objetivo, demonstrar como o caso milionário Abengoa e Ometto mostrou-se de grande importância ao ordenamento jurídico e que se formou um precedente judicial. E, ainda, como a Arbitragem é um dos meios eficientes para se alcançar resultados de qualidade, mas que precisa respeitar ao ordenamento interno no momento da homologação da sentença proferida no exterior.

Palavras-chave: Tribunal multiportas; Arbitragem; Ordem pública.

**ABSTRACT:** This article seeks to analyse how about the deficiency of the Judiciary is showing and the attempt to seeks alternatives methods of conflict resolution by the Multi-door Corthouse system to guarantee the right of access to justice constitutionally protected. This work aims to prove how the millionaire Abengoa and Ometto's case proved to be of great importance to the legal system so as to create a 'leading' case. And still how the Arbitration is one of the efficient way to reach a quality results, but respecting the national public policy when will of ratification of the judgment given abroad.

**Keywords:** Multi-door Corthouse system, Arbitration, Public policy.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Trabalho de conclusão de curso orientado pelo Prof. Dr. Sidney Guerra.

## 1. INTRODUÇÃO

O Estado é um ente soberano que exerce atividades por meio de serviços públicos a fim de atender as necessidades de toda a sociedade. Logo, a prestação jurisdicional é uma forma de se verificar a efetividade dessas atividades exercidas pelo Estado em prol da coletividade.

Neste sentido, Wilson Alves Souza assevera que:

A justiça é prestada pelo Estado em caráter de monopólio para satisfazer as necessidades da coletividade em busca da solução de conflitos através de um regime jurídico de direito público.<sup>2</sup>

Apesar da compreensão acima indicada verifica-se que o poder judiciário, no Brasil encontra-se fadigado, lento e ultrapassado para a resolução das inúmeras demandas que são propostas diariamente.

Conforme o último relatório do CNJ, em 2018 foram proferidas 32 milhões de sentenças e decisões terminativas, com aumento de 939 mil casos (3%) em relação à 2017. Contudo, o Poder Judiciário Estadual encontra-se com 80% dos casos pendentes de julgamento. <sup>3</sup>

Assim, é possível perceber que para resolver este impasse de morosidade são utilizados outros modos de soluções de controvérsias inseridos no chamado sistema multiportas (*Multi-door Corthouse*), aplicados ao direito internacional e interno que crescem exponencialmente ao longo dos anos de forma a proporcionar maior celeridade e efetividade aos conflitos.

O sistema multiportas busca direcionar os futuros litigantes a outros métodos alheios ao poder judiciário por meio da arbitragem, mediação, med-arb, ou negociação.

Nesse sentido, analisar-se-á a arbitragem como um dos modos de solução de conflito decorrente deste sistema a partir do seu conceito, natureza jurídica, origem e evolução histórica.

<sup>3</sup> CNJ. Justiça em números 2019. Disponível em: <<u>h</u> <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica em numeros20190919.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica em numeros20190919.pdf</a> > Acesso em 07 de outubro de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> SOUZA, Wilson Alves. Acesso à justiça e responsabilidade civil do Estado por sua denegação: estudo comparativo entre o direito brasileiro e o direito português. 2006. Tese (pós-doutorado em direito) — Universidade de Coimbra. Coimbra. p. 358.

Com este propósito, primeiramente, após ser feita uma análise geral sobre a evolução histórica da Arbitragem, o artigo tem como pano de fundo mostrar como a Convenção de Nova York celebrada no intuito de tornar este método uma modalidade cada vez mais eficaz de solução de conflitos proporcionou a crescente execução e o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras devido às relações econômicas que estavam em destaque na época.

Em seguida, mesmo tendo o Brasil ratificado a Convenção de Nova York, no ano de 2002, isto é, após a criação da Lei de Arbitragem, em 1996, analisar-se-á a consolidação da arbitragem internacional até sua aplicação no país.

Nesse passo, também será analisado o procedimento arbitral no Brasil a fim de se distinguir o papel e a atuação do STJ nas homologações das sentenças arbitrais alienígenas, no que tange o reexame do mérito dos processos julgados por Tribunal Arbitral de modo a repelir atos e efeitos jurídicos incompatíveis que possam ferir ao princípio da Ordem Pública.

Por fim, após a verificação de todos os pontos que levaram a aplicação do instituto da arbitragem, será possível examinar, a partir de um *leading case*, na disputa entre as empresas espanhola de bioenergia, (Abengoa), e a usina brasileira, (Ometto), uma decisão proferida que não foi homologada pelo STJ devido à denúncia de ofensa ao princípio da ordem pública brasileira.

# 2. "JUSTIÇA TARDIA = JUSTIÇA DENEGADA": O PODER JUDICIÁRIO E A MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

De acordo com o polímata Ruy Barbosa "a justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta".4

O Estado, entre suas inúmeras funções, deve prestar aos indivíduos, sem qualquer distinção, a tutela jurisdicional para propor demandas judiciais respeitando ao princípio da efetividade e da duração razoável do processo, conforme preceitua o Artigo 5º, LXXVIII da CF.

Cabe destacar que o Artigo 5º, LXXVIII da Constituição de 1988 foi inserido a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que ficou conhecida como a "Reforma

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> RIBEIRO, Luiz Rezende de Andrade. **Dicionário de Conceitos e Pensamentos de Rui Barbosa.** Edart - São Paulo - Livraria Editora Ltda - 1967, pág. 224

do Judiciário", a fim de atuar diretamente como um direito fundamental para impedir a morosidade processual.

Conforme relatórios anuais realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a busca pelo poder judiciário, ao longo dos anos, para a propositura de demandas mostrou-se crescente o que levou a uma maior quantidade de processos em trâmite nos tribunais.

Entretanto, mesmo com a Emenda Constitucional nº 45 o poder judiciário ainda encontra-se impossibilitado de atender com efetividade a todas as demandas propostas.

É evidente que a demora na prestação jurisdicional não atende de forma positiva as necessidades da população que busca por uma tutela célere e de qualidade oferecida pelo Estado. Na verdade, o atraso da justiça é manifestamente prejudicial a todo o ordenamento jurídico, pois leva a descrença, principalmente, do poder judiciário quanto ao papel que possui perante a sociedade.

A morosidade retira a eficiência na prestação do serviço pelo Estado ao não proporcionar uma prestação jurisdicional de qualidade e de não proteger o direito de acesso à justiça da sociedade, o que torna a justiça denegada.

O termo da justiça denegada ou *denegation justitia* é um resultado do esgotamento de recursos internos na prestação jurisdicional de qualidade devido a falha justiça a ser oferecida pelo Estado em atender a todas as demandas propostas que levou a necessidade de se buscar alternativas de controvérsias.

Tem-se que uma justiça tardia que leva a morosidade da prestação jurisdicional equipara-se a uma justiça denegada que proporciona a inefetividade da atividade estatal em não atender as necessidades da coletividade.

Portanto, pode-se perceber que a justiça tardia enfrentada no judiciário brasileiro devido as inúmeras demandas propostas pelo crescente acesso à justiça segue caminho oposto ao estabelecido na Constituição para garantir a aplicação dos direitos fundamentais.

# 2.1. O ACESSO À JUSTIÇA E O CRESCIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS

No Brasil, conforme versado, o acesso à justiça é um direito fundamental constitucionalmente protegido e encontra-se previsto no inciso XXXV do artigo 5º da lei maior, onde dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Além da previsão constitucional acima, evidencia-se que sua proteção também foi exigida nos documentos internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Estado brasileiro faz parte. É o que trata, por exemplo, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, que dispõe: "Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza".<sup>5</sup>

Com efeito, o acesso à justiça não é um direito almejado pela sociedade a partir de uma ideia recente. Na verdade, ao longo da história é possível verificar a luta das coletividades pela busca da tutela dos Estados na prestação jurisdicional.

Após o período Absolutista, onde houve a desconcentração do poder pelo Estado, o acesso à justiça passou a ser visto de maneira coletiva, assim, rejeitou-se a intervenção do Estado, pois eram os indivíduos que deveria buscar seu espaço e garantir seus direitos em prol de um bem comum.

Ocorre que, dessa forma as necessidades daqueles que não possuíam conhecimento e condições financeiras de arcar com os custos das demandas judicias não eram supridas, pois o acesso à justiça passou a ser um direito exclusivo.

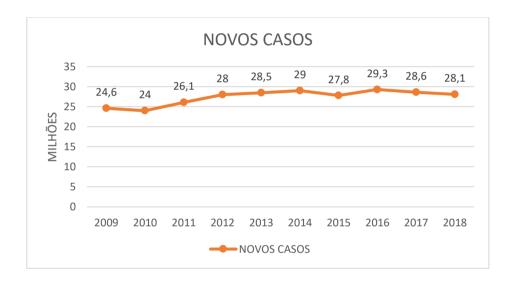
Desse modo, o direito ao acesso à justiça estava crescendo na sociedade como uma garantia ao direito fundamental em busca de um sistema moderno e igualitário devido a não interferência do Estado, mas, na prática, ainda era possível perceber as diferenças no exercício desse direito, pois, somente aqueles com condições aquisitivas favoráveis poderia exercê-lo.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BRASIL. Decreto 678, de 06 de novembro de 1992. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 de novembro de 1992. p. 15562. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/d0678.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/d0678.htm</a> >

Assim, ficou evidente que o Estado deveria atuar de forma mais positiva a fim de garantir a efetividade do direito fundamental do acesso à justiça a toda a coletividade para buscar a igualdade.

Portanto, ao longo da história é possível perceber que o número de demandas propostas no judiciário cresceram exponencialmente devido ao seu fácil acesso ao judiciário.

No Brasil, conforme dados disponibilizado pelo CNJ, nos últimos 10 anos houve um aumento acumulado significativo da produtividade judiciária em 36,8%. E, somente durante o ano de 2018, foram proferidas 32 milhões de sentenças e decisões terminativas, com aumento de 939 mil casos (3%) em relação à 2017.6



O acesso à justiça levou ao crescimento da propositura de inúmeras ações judicias, pois a quantidade de litigantes também cresceu. Contudo, o Estado não conseguiu suportar este aumento, logo, como consequência, proporcionou a uma evidente morosidade que o impediu de oferecer uma prestação jurisdicional efetiva a coletividade.

Com o poder judiciário fadigado, lento e ultrapassado para a resolução de conflitos a busca por novos meios que promovessem a eficiência e a celeridade das resoluções de diversas demandas se mostrou de grande importância.

Portanto, ante a incapacidade do Estado em atender aos anseios da população, em decorrência de um déficit na atividade desenvolvida e,

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>CNJ. Justiça em números 2019. Disponível em: < <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica em numeros20190919.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica em numeros20190919.pdf</a> > Acesso em 07 de outubro de 2019.

conscientemente, a ineficácia do direito fundamental de acesso à justiça, houve a necessidade de se criar um sistema alternativo que coloca à disposição das partes meios de soluções de conflitos caracterizados pela autonomia, ou pela decisão direta e decisiva de um terceiro que ficou conhecido como o sistema multiportas.

# 2.2. A NECESSIDADE DE UM TRIBUNAL MULTIPORTAS (MULTI-DOOR CORTHOUSE)

O *Multi-door Courthouse System*, nasceu nos Estados Unidos e foi instituído por Frank Sandres, em 1976, a fim de tornar o sistema judiciário norte americano mais efetivo, bem como para promover a eficiência dos julgamentos e, assim, a agilizar a solução dos litígios.

Neste sentido, Frank Sandres afirma que:

O Tribunal Multiportas é uma instituição inovadora que direciona os processos que chagam a um tribunal para os mais adequados métodos de solução de conflitos, economizando tempo e dinheiro tanto para os tribunais quanto para os participantes ou litigantes.<sup>7</sup>

O referido autor assevera que, os advogados, por um dever ético, devem orientar seus clientes ao verificar a modalidade mais eficaz a ser aplicada para cada caso concreto a fim de economizar tempo e dinheiro.

Sem embargos, nos Estados Unidos o sistema multiportas está fixado no sistema judiciário e, inicialmente, foi incorporado na resolução de pequenos conflitos, mas, em decorrência dos bons resultados, teve um grande aumento em sua aplicação em outros casos onde seus resultados levariam a efeitos com maior proporção. A nova prática norte americana foi aplicada em um momento propício, devido às inúmeras demandas propostas e que "afogavam" o sistema judiciário, com resultados bastante satisfatórios que levaram a criação de diversas leis em diferentes estados do país para garantir que a democracia e o direito fundamental ao acesso a uma justiça de qualidade que se estendesse a toda a sociedade.

No Brasil, esse sistema proporciona uma alternativa aos litigantes de uma solução alheia ao judiciário, todavia, ainda é tratado com certo receio por alguns como no que se refere a imparcialidade do arbitro ou na execução da sentença

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> De ALEMEIDA, Rafael Alves. ALMEIDA, Tania. CRESPO, Mariana Hernandez. **TRIBUNAL MULTIPORTAS:** Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Edição brasileira. Rio e Janeiro: FGV Editora, 2012, p. 26

arbitral no país. Entretanto, é possível perceber que este sistema cresce no país, pois, conforme o CNJ a incorporação do sistema do Brasil tem mostrado resultados satisfatórios como forma de emprestar efetividade ao sistema.<sup>8</sup>

Os métodos alternativos de soluções de controvérsias tem possibilitado diferentes modalidades acessíveis, onde podem ser categorizadas de duas formas: as autocompositivas, que consiste na busca pela resolução do problema pelas próprias partes, com ou sem a interferência de um terceiro; e as heterocompositivas, que consiste na busca pela solução do problema a partir da decisão de um terceiro que terá força vinculante entre as partes.

Assim, como forma de exemplificar o modelo autocompositivo pode-se destacar a Conciliação e a Mediação. Por outro lado, o modelo heterocompositivo pode-se destacar a Arbitragem.

# 3. A ARBITRAGEM COMO MECANISMO ALTERNATIVO PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Apresentadas as considerações gerais sobre os modelos autocompositivo e heterocompositivo e tendo destaque no estudo da arbitragem, passa-se a expor sobre esse instituto no que se refere a sua origem histórica, seu conceito e natureza jurídica.

Assim como em qualquer outro instituto jurídico, na Arbitragem, é de suma importância a análise da natureza jurídica em busca do seu fundamento a fim de que se possa chegar a um conceito esclarecedor. Pois, conforme será exposto, este instituto, de forma majoritária, pode ser interpretado a partir de duas correntes distintas, quais sejam, a teoria publicista ou processualista e a teoria contratual ou privatista.

Com o claro intuito de elucidar o instituto da arbitragem, necessário apresentar seus antecedentes históricos, com início na antiguidade, até alcançar o atual momento das resoluções alternativas de soluções de conflitos no sistema brasileiro.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). p. 32.

## 3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA:

A origem das soluções alternativas de conflitos é mais antiga do que se acredita. Na verdade, é possível afirmar que os meios autocompositivos e heterocompositivos existem desde a antiguidade, pois, nesse período não havia a necessidade da intervenção de um estado para produzir seus efeitos perante a sociedade.

Assim, constata-se que a arbitragem está enraizada na história da evolução dos povos dos mais diversos lugares e das diferentes épocas, mesmo antes da existência de um sistema jurídico concreto. E, importante destacar que esse instituto apresentou-se ativamente mais em certos períodos do que em outros, como foi o caso do Império Romano.<sup>9</sup>

O Império Romano foi uma das maiores potências do mundo ocidental da época e, ainda, possui grande influência nos dias atuais. Além disso, foi um período marcado por um autoritarismo uno, ou seja, o poder era concentrado nas mãos do Imperador que buscava exercer um controle cada vez maior.

Deste modo, a busca pelo controle desencadeou a expansão do império que, consequentemente, levou a conquista de novas terras e novos povos, e fez com que a economia sofresse mudanças devido às novas relações comerciais resultantes dos negócios jurídicos.

Contudo, essas crescentes relações comerciais levaram a diversos conflitos de interesses que deveriam ser solucionados pelo Imperador. De tal modo, devido as inúmeras demandas decorrentes dos conflitos houve a necessidade de delegar a juízes públicos escolhidos pelo Imperador a atividade de julgar as demandas baseadas nas leis das 12 tabuas.<sup>10</sup>

Sendo assim, o instituto da Arbitragem, que era obrigatória na época, foi dividida em duas fases. A primeira é chamada de *Legis Actiones* e durou de 794 a.c. até 1 d.C. e era baseada nas ações da lei, onde todo o processo era feito de forma oral e os magistrados públicos obrigavam as partes litigantes a escolherem um árbitro. E a segunda é chamada de Per Formulas e durou de 1 d.C. até 294 d.C. e era baseado em um modelo limitado da atuação do árbitro que deveria seguir as

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> OPORTO, Silvia Fazzinga e VASCONCELOS, Fernando. Arbitragem comercial internacional. Disponível em: <a href="http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/080306t.pdf">http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/080306t.pdf</a> Acesso em: 03 de outubro de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> As 12 tábuas representavam a base da constituição do Império Romano e era a forma como as leis deveriam ser aplicadas.

regras estabelecidas nos formulários, por isso é conhecido como um processo escrito e com registros. Pode-se, inclusive, afirmar que foi nesta segunda fase que houve o nascimento do compromisso arbitral.<sup>11</sup>

Sem embargo, com as invasões dos povos bárbaros o Império Romano começou a ficar enfraquecido e a perder seu domínio de mais de 5 séculos o que ocasionou em sua queda, logo, a prática da arbitragem tornou-se incomum com o tempo.

Entretanto, houve períodos em que a Arbitragem voltou a aparecer nos regimes políticos, como no período colonial, devido às novas relações comerciais entre os diferentes povos que foram evoluindo com o passar dos anos e necessitavam de um sistema que disciplinasse as relações mercantis no aspecto internacional.

Nesse diapasão, pode-se dizer que o período colonial foi o primeiro momento me que o Brasil teve contato com o instituto da Arbitragem, mas ainda de forma suave. E, após a independência do Brasil houve a outorga da primeira constituição, em 1824, ocasião em que a Arbitragem foi positivada pela primeira vez no ordenamento jurídico no art. 160. <sup>12</sup>

Oportuno destacar que a presença da arbitragem e a sua autorização no sistema jurídico encontrou bastante oscilação no decorrer em que novas constituições eram promulgadas ao longo da história até a edição da Lei de Arbitragem em 1996.

A vista disso, foi evidente que o anteprojeto da Lei de Arbitragem encontrou alguns obstáculos até sua criação no que se refere aos entraves que o Supremo poderia fazer a época, dentre eles: como seria realizado o processo de validação da cláusula compromissória; como seria dada a eficácia para sentença arbitral independentemente da homologação; e a dispensabilidade da aplicação da dupla homologação das sentenças arbitrais estrangeiras. E, após a elaboração e a aprovação do projeto de Lei o Instituto da Arbitragem passou a vigorar no país.

<sup>12</sup> Brasil. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL, de 25 de março de 1824. Art. 160 - Nas causas cíveis e penais civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes. Coleção de leis do império do Brasil de 1824, P. 7. Disponível em: < <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao24.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao24.htm</a> > Acesso em 10 de outubro de 2019.

-

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> RODOVALHO. Thiago. Manual de Arbitragem para Advogados. Conselho Federal da OAB. CACB – Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil. Artigo científico: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA ARBITRAGEM. Págs. 10-12.

Deste modo, outro ponto importante a se destacar sobre a história da arbitragem no Brasil diz respeito à ratificação da Convenção de Nova York em 2002, que mesmo sendo tardia, foi fundamental para a sua consolidação, pois foi o pilar da expansão e da segurança jurídica necessária ao instituto para garantir a efetividade das sentenças arbitrais estrangeiras.

Assim, percebe-se que o Brasil avançou muito e hoje, de acordo com os dados da *International Chamber of Commerce (ICC)*, é o 5º país que possui o maior número de partes litigando em um sistema arbitral.

#### 3.2 CONCEITO DE ARBITRAGEM:

A partir dos elementos históricos acima apresentados, é possível estabelecer, para melhor compreensão da matéria, o conceito para Arbitragem. Antes, porém, de formar um conceito para o referido instituto, imperioso apresentar as teorias correspondentes.

A primeira teoria consiste em ter como ponto central os poderes atribuídos aos árbitros que irão julgar as demandas, pois, defende o instituto como sendo uma atividade jurisdicional devido ao poder dado aos árbitros para resolver os conflitos de interesses entre as partes. A segunda teoria tem como ponto central a autonomia de vontade das partes que decorre em um negócio jurídico pactuado. Já a terceira teoria corresponde a fusão dos institutos anteriores em que atribuía a arbitragem um caráter contratual pela necessidade das partes em firmarem um acordo de vontades, entretanto, é controlada pelo sistema jurídico ao que se refere a solução do litígio.

Destarte, necessário dizer que hoje, no Brasil, a teoria majoritária e que leva a classificação da natureza jurídica na Arbitragem é a Teoria Publicista em decorrência da Lei vigente. Portanto, pode-se afirmar que a arbitragem possui natureza jurídica de uma atividade jurisdicional.

Apresentadas as considerações à matéria, é possível afirmar que a arbitragem é um instituto de modalidade privada que por meio da autonomia de vontade as partes, seja pública ou privada, busca a solução de conflitos de direitos patrimoniais disponíveis por meio de terceiro ou terceiros, por elas escolhidos, que irão julgar.

Segundo Carlos Alberto Carmona arbitragem é:

(...) um mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impões sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes.<sup>13</sup>

Trata-se, portanto, de um método alternativo de solução de conflitos em que por meio de um acordo de vontades as partes irão celebrar uma convenção arbitral, onde irão dispor, por escrito, antes e depois sobre submeter litígios à arbitragem em respeito ao princípio da vinculação aos contratos.

Assim, instaurado processo arbitral os árbitros deverão proceder com imparcialidade, independência, diligencia e descrição, conforme dispõe o artigo 13, §6º da Lei 9.307/1996, a fim de proferir sentença arbitral.

Por fim, após ser prolatada a sentença arbitral, sendo ela alienígena, faz-se necessária a sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça que possui um papel bastante delicado entre os operadores do direito, quanto a necessidade do reexame da matéria já julgada.

Entretanto, ainda é necessário elucidar a arbitragem por meio de sua origem e seu contexto histórico até ser aplicado no Brasil.

## 4. A CONVENÇÃO DE NOVA YORK.

Com o fim da segunda guerra mundial muitos países da Europa estavam politicamente e economicamente enfraquecidos e a ocorrência de outras situações, como a crise do petróleo em 1973, agravaram ainda mais a situação. Contudo, outros países, que tinham o capitalismo como um sistema capaz de restabelecer as ligações entre as nações, começaram a definir regras a fim de expandir as relações comerciais e financeiras e buscar o crescimento do mercado e, consequentemente, do consumo.

Assim, afirma-se que, com a era capitalista, a expansão econômica ocorrida após o período da Segunda Guerra Mundial foi marcado por um período de internas relações que levou a uma prosperidade econômica.

Contudo, com a inúmeras relações de negócios entre os países que aqueciam o mercado de consumo também levou a um aumento do litígios internacionais. E, para desafogar os judiciários dos diferentes países, que se

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo. São Paulo: Editora Atlas, 2000. P. 31.

encontravam sobrecarregados, o ICC - International Chamber of Commerce - sugeriu a elaboração da Convenção de Nova York, em 1958, para fazer da Arbitragem um sistema alternativo de solução de conflitos, principalmente, no que se refere ao reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira.

Deste modo, a Convenção foi assinada, incialmente, somente no âmbito das Nações Unidas e, até o ano de 2004, 130 países já havia assinado ou ratificado o acordo, incluindo o Brasil.

# 4.1 A EXECUÇÃO E O RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA.

A Convenção de Nova York aplica-se ao reconhecimento e à execução das sentenças arbitrais proferidas no território de um Estado que não aquele em que são pedidos o reconhecimento e a execução das sentenças resultantes de litígios. Aplica-se também às sentenças arbitrais que não forem consideradas sentenças nacionais no Estado em que são pedidos o seu reconhecimento e execução.

A Convenção de Nova Iorque é o mais relevante diploma internacional multilateral atinente à arbitragem de maior relevância, tanto por sua vocação mundial quanto por ter sido e por continuar sendo a principal "mola propulsora" do desenvolvimento da arbitragem internacional, ao garantir aos diversos signatários a efetividade de decisões arbitrais, por meio de procedimentos conhecidos e simplificados de reconhecimento e execução.<sup>14</sup>

Destaca-se que, inicialmente, a Convenção foi assinada no âmbito da Nações Unidas, em Nova York. Porém, hoje, após o *start* para a prática do sistema arbitral, foi assinada e ratificada por aproximadamente 160 países.

Ou seja, no Brasil a ratificação da Convenção de Nova York somente ocorreu em 2002, 44 ano após sua realização, e 6 anos após a criação da Lei de Arbitragem, por meio do Decreto 4.311/02. Contudo, cumpre destacar que, o fato de ser incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro não fez com que trouxesse muitas mudanças à lei, mas na verdade, proporcionou às partes litigantes uma maior segurança jurídica ao sistema.

STETNER, Renato Parreira e PITOMBO, Eleonora Coelho. A Convenção de Nova York e ratificação pelo Brasil. Novo rumo da Arbitragem no Brasil. 2004. Fiuza Editora. p. 308.

Inicialmente, no Brasil a homologação da sentença arbitral alienígena era realizada pelo STF. Contudo, após a Emenda Constitucional 45 houve a transferência da competência para o STJ.

Portanto, o STJ possui papel determinante no momento em que são requeridas a homologações da decisões estrangeiras. Entretanto, ainda, existem dúvidas em relação à qual seria a atuação e competência do órgão, principalmente, no que tange a verificação da ofensa ao princípio da ordem pública brasileira, pois é vedada a reanálise do mérito nas decisões já discutidas por tribunais externos.

#### 5. A ARBITRAGEM NO BRASIL

Como já abordado no presente artigo, a Arbitragem faz parte da história das diferentes sociedades e das diferentes épocas, pois buscavam a resolução de conflitos no decorrer da expansão das relações negociais entre os diferentes países por meio de um sistema heterocompositivo alheio a atuação direta do Estado.

Contudo, como a Arbitragem trata-se de uma autonomia da vontade das partes que provocava muita insegurança entre os litigantes e devido ao período conturbado em que o mundo se encontrava no pós segunda guerra houve a necessidade da criação de um acordo, incialmente entre as Nações Unidas, a fim de visar estabelecer regras para o procedimentos de forma que trouxesse uma maior segurança jurídica e a confiança dos litigantes.

No Brasil, o sistema da Arbitragem foi positivado a partir de pesquisa realizada pelo advogado Petrônio Muniz. A pesquisa foi realizada pelo Instituto Liberal de Pernambuco sob o comando do advogado, onde, a partir da opinião dos empresários da região buscou-se saber o nível de satisfação com o poder judiciário em relação a demandas que tramitavam sem qualquer tipo de celeridade.

Assim, após a realização da pesquisa, Petronio Muniz convidou os especialistas Carlos Alberto Carmona, Selma Lemes e Pedro Batista Martins para a criação de um projeto de lei que seria apresentado junto ao Congresso Nacional. 15

Há que se destacar que após a promulgação da Lei de arbitragem o Brasil ainda encontrou alguns entraves para a sua aplicação.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> LEMES, Selma Ferreira. 2017. Petrônio Muniz, a história da lei de arbitragem, 2016. Disponível em: <a href="http://selmalemes.adv.br/artigos/historiadaleidearbitragem.pdf">http://selmalemes.adv.br/artigos/historiadaleidearbitragem.pdf</a> Acesso em: 15 de novembro de 2019.

Em 2001, durante o julgamento de um recurso<sup>16</sup> que discutia a homologação de sentença arbitral, foi levantada a questão sobre a constitucionalidade de alguns dispositivos da Lei de Arbitragem, como, por exemplo, o parágrafo único do art. 6º; o art. 7º e seus parágrafos; no art. 41, as novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do Código de Processo Civil; e do art. 42. Assim, foi interposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº 3003 a fim de se verificar a constitucionalidade da recente lei.

Deste modo, após ser proferida a decisão que decidiu pela constitucionalidade da lei pelo STF, a Arbitragem passou a ser sedimentada no mundo jurídico.

Posteriormente houve a ratificação da Convenção de Nova York, mas pouca coisa foi alterada no ordenamento jurídico brasileiro devido a promulgação anterior da lei de arbitragem.

De toda sorte, mesmo após todas as transformações ocorridas, pode-se afirmar que hoje o sistema arbitral ainda é visto com olhos de desconfiança por alguns, principalmente, devido ao valor necessário para as despesas do processo arbitral. Porém, existem aqueles que abraçam o sistema e buscam esta modalidade apara alcançar a celeridade processual de suas demandas.

É importante destacar que, afim de se alcançar uma maior procura das partes litigantes pelas soluções alternativas de conflitos, nos últimos anos novas câmaras arbitrais de baixo custo foram criadas o que facilitou ainda mais o acesso ao sistema.

A arbitragem, aos poucos, está sendo mais procurada para a solução de conflitos de direito patrimonial.

Nesse diapasão, cabe esclarecer como funciona o sistema da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro de modo a destacar o procedimento de homologação de sentença arbitral no Brasil e suas principais características.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SE 5.206. Requerente: M B V Commercial and Export Management Establishment. Requerido: Resil Industria e Comércio LTDA. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 12 de dezembro de 2001. Disponível em: < <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1624362">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1624362</a> > Acesso em 20 de outubro de 2019.

# 5.1 O PAPEL DO STJ E A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

Primeiramente, cumpre informar que quando uma sentença arbitral é proferida em outro país ela não produz os mesmos efeitos como as sentenças proferidas no Brasil. De tal modo, há a necessidade da homologação da sentença alienígena para que a mesma possa ser reconhecida e produzir seus efeitos no país, conforme dispõe o artigo 34 da lei<sup>17</sup>. Pois, no Brasil, adota-se como critério de sentença estrangeira o território onde foi proferida a sentença arbitral.

Quando houve a promulgação da lei de arbitragem no Brasil, em 1996, ficou estabelecido no artigo 35 que a sentença arbitral estrangeira estava sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal. Contudo, em 2004, a fim de trazer uma maior eficiência e transparência ao sistema judiciário brasileiro houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 45.

Importante mencionar, novamente, que a Emenda Constitucional nº 45 foi considerada a reformadora do Poder Judiciário e que provocou mudanças significativas na constituição de 88.

Assim, a partir da promulgação do decreto a competência para a homologação estrangeira que antes era do STF passou a ser do STJ. Ainda, cabe destacar que, a transferência não dispensou a necessidade de um controle das formalidades sejam elas documentais e processuais.

Conforme dispõe o art. 37 o STJ precisa se ater aos requisitos formais para a homologação da sentença. E, conforme o art. 39 dispõe sobre a possibilidades de denegação da sentença.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com: I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial; II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

-

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 de set de 1996. p. 18897. Disponível em: < <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/l9307.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/l9307.htm</a> > Acesso em: 27 de outubro de 2019.

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que: I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem; II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Além da Lei e da Convenção, o STJ também disciplina a matéria sobre o reconhecimento de sentença arbitral por meio da Resolução nº 9 de 2005.

De certo modo, ainda predominam-se dúvidas quanto qual seria de fato a atuação e competência do órgão, principalmente, no que tange a verificação da ofensa ao princípio da ordem pública brasileira, pois é vedada a análise do mérito das decisões já discutidas por tribunais externos.

Veja, o procedimento de homologação de sentença arbitral estrangeira é de contenciosidade limitada, ou seja, em regra, não cabe ao STJ entrar no mérito da decisão homologada, mas, tão somente, rechaçar os efeitos jurídicos incompatíveis com o ordenamento brasileiro que afrontam à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. <sup>18</sup>

Destaca-se que caso as partes verifiquem alguma irregularidade no procedimento arbitral este deve ser sanado no juízo competente, ou seja, no tribunal que proferiu a sentença arbitral e não pelo STJ.

É importante perceber que a homologação da sentença alienígena não se trata de um novo julgamento de processo já liquidado por um tribunal arbitral estrangeiro em que será disponibilizada às partes todas as fase do procedimento comum ou especial, tão pouco possui caráter recursal. Mas, se trata de um controle de formalidades em que se busca afastar os atos e efeitos incompatíveis com a norma jurídica brasileira.

Conforme João Otávio de Noronha:

(...) juízo de valor acerca do respeito à soberania e à ordem pública nacional, o STJ possui ampla liberdade para realizar o efetivo controle da decisão estrangeira antes de reconhecer sua eficácia no território nacional.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> BRASIL. Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro - Lei 4657/42. Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 set 1942.P.1. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 12 nov. 2019.

As matérias de ordem pública são de caráter social, logo, a violação à ordem pública nacional enseja a improcedência da demanda homologatória, que pode ser declarada, inclusive, ex officio pelo julgador.

## 5.2 O PRINCÍPIO DA ORDEM PÚBLICA

Apresentado o caminho até o papel do STJ no que se refere à homologação das decisões alienígenas e a sua competência no que tange a verificação da ofensa à ordem pública brasileira, passa-se a tratar sobre o conceito deste princípio.

O termo Ordem Pública é de difícil conceituação, pois, como está inserido nos sistemas jurídicos dos Estados com o objetivo de se fazer respeitar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, ele não é estático.

O princípio da Ordem Pública origina-se de diversas variantes, ou seja, sua instabilidade decorre das diferentes culturas, além das questões sociais, temporais e locais.

Ainda, conforme entendimento de José Delgado, para que seja conceituada e depois verificada a violação da Ordem Pública é necessário estabelecer parâmetros de identificação. Cite-se:

Esses conceitos demonstram as dificuldades enfrentadas pela doutrina para esclarecer a compreensão do que seja ordem pública. Assentado está, contudo, que são leis de ordem pública: as constitucionais; as administrativas; as processuais; as penais; as de organização judiciária; as fiscais; as de polícia; as que protegem os incapazes; as que tratam de organização de família; as que estabelecem condições e formalidades para certos atos; as de organização econômica (atinentes aos salários, à moeda, ao regime de bens). 19

No Brasil, o princípio da ordem Pública possui um papel de limitador ao estabelecer as condições para a recepção da sentença arbitral que é contra as normas cogentes.

O número de pedidos de homologação de sentenças arbitrais vem crescendo gradativamente no últimos anos. Contudo, mesmo o STJ tendo uma maior tendência a homologação das sentenças arbitrais, o simples fato da parte

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 802/US. Requerente: Thales Geosolutions INC. Requerido: Fonseca Almeida Representações e Comércio LTDA. Relator: Ministro José Delgado. Brasília, 19 de setembro de 2005. Disponível em: <a href="http://ww2.tj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=2005003">http://ww2.tj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=2005003</a> 21329&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso em: 16 de junho de 2019.

interessar propor o pedido de homologação junto ao STJ não significa que todos serão deferidos.

A maioria dos casos tiveram resultados favoráveis, sendo certo que, um foi de grande repercussão no mundo jurídico com o pedido de homologação da sentença arbitral proferida por tribunal estrangeiro ter sido negado, como ocorreu com o processo da Abengoa x Ometto.

O processo foi de grande repercussão, isso porque trata-se da maior decisão envolvendo o pedido de homologação de sentença estrangeira e por ficar constatado a falha do juiz arbitral por não divulgar conflito de interesse no procedimento, o que fere o princípio da ordem pública brasileira.

Conforme Fernando Eduardo Serec:

The STJ has a clear pro-arbitration position on foreign arbitral awards, as it confirms most of the foreign decisions. The court appropriately exercises restraint in analyzing the merits of cases already decided by arbitral tribunals seated abroad.

However, the STJ does not rubber-stamp all decisions submitted for confirmation. Consistent with Article V(2)(b) of the New York Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards, the Brazilian Arbitration Act specifically authorizes the STJ to refuse confirmation of awards that violate the national public policy. In other words, awards that violate fundamental principles of Brazilian law will not be recognized in this country.<sup>20</sup>

Assim, o STJ teve o dever de realizar o controle das sentenças estrangeiras no momento em que for requerida sua homologação a fim de se evitar a ofensa à ordem pública interna.

### 6. ABENGOA X OMETTO: O leading case na ordem pública brasileira.

O processo nº 9.412/US tratou do pedido de homologação do processo arbitral milionário, onde envolveu a empresa de bioenergia espanhola, Abengoa, e a usina brasileira de Adriano Ometto.

A discussão arbitral decorreu da compra e venda de quota do grupo Denini Agro, de propriedade de Adriano Ometto, em 2007, por US\$ 327 milhões, em que

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> SEREC, Fernando Eduardo. NETO, Antonio Marzagão Barbuto. ARTICLE: BRAZIL PRODUCES MAJOR DECISION ON CONFIRMATION OF FOREIGN AWARDS. 27 de junho de 2017. Disponível em: <a href="http://tozzinifreire.com.br/en/artigos/article-brazil-produces-major-decision-on-confirmation-of-foreign-awards">http://tozzinifreire.com.br/en/artigos/article-brazil-produces-major-decision-on-confirmation-of-foreign-awards</a> > Acesso em: 01 de novembro de 2019.

ocorreria a transferência do controle do grupo e da propriedade de usinas produtoras de açúcar e etanol, pela empresa Abengoa. Assim, alegou a empresa espanhola que Adrino Ometto manipulou e omitiu informações importantes, como violou as garantias prestadas para a celebração do negócio.

Deste modo, sentindo-se lesada, e pelo contrato possuir cláusula compromissória definida, a Abengoa, em 2009, submeteu a controvérsia a dois procedimentos arbitrais simultâneos, 16.176/JRF/CA e 16.513/JFR/CA, em Nova York, onde foi aplicada a lei brasileira e o idioma adotado foi o inglês. E, seguindo o procedimento arbitral, indicou como árbitro Guilhermo Aguiar Alvarez, e o Ometto indicou José Emílio Nunes Pinto, tendo ambos os árbitros indicaram para presidente das duas arbitragens David Rivkin, sócio do escritório Debevoise & Plimpton LLP.

Destarte, os juízes reconheceram o dolo acidental do negócio e acolheu ao pedido de indenização, condenando o Ometto, em ambos os procedimentos arbitrais, onde condenou ao todo, a um total de US\$ 131.432.544,15, à título de indenização, correção monetária e custa com o procedimento.

Assim, a Abengoa pleiteou junto ao STJ a homologação das sentenças, bem como a condenação do Ometto ao pagamento das custas e dos honorários sucumbências, dando a causa o valor de R\$ 389.214.361,18.

Contudo, em contestação, Adriano Ometto alegou que houve violações no julgamento do procedimento arbitral, pois, afirmou que o presidente do tribunal de Nova York, David Rivkin, não agiu com imparcialidade, pois o escritório em que é sócio, Debevoise & Plimpton LLP, representa as empresas do mesmo grupo econômico da Ometto em diferentes outros processos, fazendo com que recebesse somente no período da arbitragem, o valor de R\$ 6,5 milhões a título de honorários.

Nesse diapasão, o colegiado do STJ afirmou que a imparcialidade do juiz viola o pressuposto processual e, consequentemente, viola garantias constitucionalmente protegidas, pois, trata-se de interesse de ordem pública.

Desse modo, por 7 votos a 1, o STJ decidiu pela não homologação da sentença arbitral, pois entendeu que o fato do presidente do tribunal arbitral não informar a outra parte que o escritório ao qual era sócio representa a empresa espanhola em outras disputas judiciais e que lhe proporcionou em uma vultosa quantia em dinheiro a título de honorários comprometeu sua imparcialidade o que é totalmente contra a lei brasileira e colocou em dúvida a confiança quanto a validade do procedimento, impedindo a sua homologação no Brasil.

Neste sentido, Cassio Scarpinella Bueno assevera que:

Também a pessoa física que ocupa o cargo de magistrado no órgão competente para julgamento deve ser imparcial. Imparcialidade, neste contexto, significa acentuar que o magistrado (o juiz, propriamente dito, e não o juízo, que é indicativo do órgão jurisdicional) seja indiferente em relação ao litígio. Seja, no sentido comum da palavra, um terceiro, totalmente estranho, totalmente indiferente à sorte do julgamento e ao destino de todos aqueles que, direta ou indiretamente, estejam envolvidos nele.<sup>21</sup>

Como se sabe, a independência e imparcialidade dos árbitros representam um requisito absoluto de todo procedimento arbitral e são essenciais para desempenharem seus papéis de julgadores. Por esse motivo, os árbitros têm o dever de informar situações que afetam sua independência e imparcialidade sob pena de indeferimento do pedido de homologação da sentença arbitral impedindo sua execução no Brasil.

Conforme se verifica na sentença:

A imparcialidade do juiz é princípio fundante do Judiciário brasileiro e se este concluir que, num caso de sentença submetida a processo de homologação para produção de efeitos em território brasileiro, esta rigorosa imparcialidade não estava presente, a homologação deve ser negada por contrariedade à *ordem pública*, nos termos do art. 39, II, da Lei 9.307/96.

Portanto, é possível perceber que mesmo o STJ sendo pró-arbitragem, existem situações em que a homologação será indeferida, quando os princípios fundamentais da lei brasileira estiverem ameaçados. Deste modo, a reanálise do mérito somente é possível em caráter de exceção, ou seja, quando configurar afronta à soberania nacional ou à ordem pública.

### 7. CONCLUSÃO

Indubitavelmente que o acesso à justiça, ao longo dos anos, apresentou um crescimento significativo na sociedade. Contudo, devido essa crescente demanda de busca por uma tutela jurisdicional, podemos asseverar que o Estado não vem cumprindo seu dever de garantir o direito fundamental de acesso à justiça com qualidade. Pois, como é possível perceber, o poder judiciário ao longo dos anos vem

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. Vol. 1. 8.ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 116

mostrando-se defasado e ultrapassado, o que proporciona um esgotamento dos recursos para a prestação jurisdicional de qualidade que, consequentemente, leva a uma justiça tardia.

Nesse diapasão, na tentativa de mudar as dificuldades enfrentadas pelo Estado, é evidente a necessidade de se criar meios alternativos para as soluções dos conflitos que atendam às necessidades da população e proporcionem um desafogamento do judiciário. E foi exatamente isso o que ocorreu com a criação do Tribunal multiportas que disponibilizou às partes que irão litigar a buscarem outros sistemas, sejam, autocompositivos ou heterocompositivos, para alcançarem um resultado satisfatório para os seus conflitos.

E o ponto central desse artigo foi justamente mostrar como a Arbitragem, um método heterocompositivo de resolução de conflitos alheio ao Estado, tem se mostrado de grande importância ao longo da história das sociedades, mas, que somente foi reconhecido juridicamente recentemente.

Na verdade, no Brasil, sua positivação somente ocorreu em 1996, aproximadamente há 44 anos após a convenção de Nova York. E, ainda assim, precisou atravessar barreiras para ser consolidado no país.

Como verificado, várias mudanças precisaram ser realizadas para proporcionar e assegurar a eficiência e qualidade nos procedimentos arbitrais e nas homologações das sentenças para que fossem executadas no Brasil.

Desse modo, a partir da análise do papel do STJ, para se alcançar a celeridade e a qualidade nas soluções das demandas por meio da arbitragem, requisitos constantes na Convenção de Nova York e na Lei de Arbitragem, precisam ser observados para, ainda, estabelecer a confiança quanto ao procedimento.

Nesse viés para a verificação desses requisitos foi de extrema importância analisar o procedimento arbitral entre as empresas Abengoa e Ometto para comprovar que, tão somente a busca pela celeridade não é o suficiente para se alcançar um resultado de qualidade. Pois, deve, principalmente, verificar se com a homologação da sentença não ocorrerá uma violação à Ordem Pública.

Não se pode olvidar, como demonstrado no presente estudo, que essa verificação, em regra, não deve ser atribuída a uma reanálise do mérito, mas, sim, de maneira excepcional as hipóteses em que se configurar afronta à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes.

Por fim, deve ser acertado o entendimento da doutrina e da jurisprudência

majoritária de que o poder judiciário necessita de meios para atender a toda a população de forma eficiência. E, que essa busca pode ser encontrada na arbitragem. Contudo, como a arbitragem também envolve elementos internacionais é necessário que o STJ, ao receber o pedido de homologação de sentença proferida no exterior, verifique se a sua execução irá acarretar alguma violação ao ordenamento interno. Pois, é evidente que a busca pela celeridade nas resoluções das demandas não pode ser o fator determinante para que qualquer tipo de sentença venha a ser executada no país, sem qualquer tipo de "seleção".

#### 8. REFERENCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil.** Vol. 1. 8.ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC.** (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). Disponível em: < <a href="http://ec2-34-201-249-83.compute-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/2015/11/Guia-de-Conciliacao-e-Mediacao.pdf">http://ec2-34-201-249-83.compute-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/2015/11/Guia-de-Conciliacao-e-Mediacao.pdf</a> > Acesso em 10 de outubro de 2019.

Brasil. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL**, de 25 de março de 1824. Coleção de leis do império do Brasil de 1824, P. 7. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao24.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao24.htm</a> Acesso em 10 de outubro de 2019.

BRASIL. **Decreto 678**, de 06 de novembro de 1992. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 de novembro de 1992. p. 15562. Disponível em: < <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm</a>>

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Art. 34. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 de set de 1996. p. 18897. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19307.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19307.htm</a> Acesso em: 27 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro - Lei 4657/42. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 set 1942.P.1. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SE 5.206. Requerente: M B V Commercial and Export Management Establishment. Requerido: Resil Industria e Comércio LTDA. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 12 de dezembro de 2001.

em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1624362> Acesso em 20 de outubro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 802/US. Requerente: Thales Geosolutions INC. Requerido: Fonseca Almeida Representações e Comércio LTDA. Relator: Ministro José Delgado, Brasília, 19 de setembro 2005. Disponível de http://ww2.tj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&t ermo=200500321329&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 16 de junho de 2019.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo.** São Paulo: Editora Atlas, 2000.

CNJ. Justiça em números 2019. Disponível em: <<a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\_em\_numeros20190919.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\_em\_numeros20190919.pdf</a>> Acesso em 07 de outubro de 2019

CNJ. Justiça em números 2019. Disponível em: < <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica em numeros20190919.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica em numeros20190919.pdf</a>> Acesso em 07 de outubro de 2019.

De ALEMEIDA, Rafael Alves. ALMEIDA, Tania. CRESPO, Mariana Hernandez. TRIBUNAL MULTIPORTAS: Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Edição brasileira. Rio e Janeiro: FGV Editora, 2012.

JUNIOR, Aldemar Motta. et al. **Reforma da Lei de Arbitragem: Comentários ao texto completo.** 1ª ed. Belo Horizonte: Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem, 2015.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Técnicas de Negociação – Resolução Alternativa de Conflitos: ADRS, Mediação, Conciliação e Arbitragem.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LEMES, Selma Ferreira. 2017. **Petrônio Muniz, a história da lei de arbitragem, 2016.** Disponível em: <a href="http://selmalemes.adv.br/artigos/historiadaleidearbitragem.pdf">http://selmalemes.adv.br/artigos/historiadaleidearbitragem.pdf</a> Acesso em: 15 de novembro de 2019.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso Básico de Direito Arbitral: Teoria e Prática.** 3ª ed., ver. e atual. Rio de Janeiro: Juruá Editora, 2015.

OPORTO, Silvia Fazzinga e VASCONCELOS, Fernando. **Arbitragem comercial internacional.**Disponível em: <a href="http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/080306t.pdf">http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/080306t.pdf</a> Acesso em: 03 de outubro de 2019.

RIBEIRO, Luiz Rezende de Andrade. **Dicionário de Conceitos e Pensamentos de Rui Barbosa.** Edart - São Paulo - Livraria Editora Ltda — 1967.

RODOVALHO. Thiago. **Manual de Arbitragem para Advogados.** Conselho Federal da OAB. CACB – Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil. Artigo científico: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA ARBITRAGEM. Disponível em: <a href="http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2015/06/Manual arb oab cacb.pdf">http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2015/06/Manual arb oab cacb.pdf</a>> Acesso em: 01 de novembro de 2019.

SEREC, Fernando Eduardo. NETO, Antonio Marzagão Barbuto. **ARTICLE: BRAZIL PRODUCES MAJOR DECISION ON CONFIRMATION OF FOREIGN AWARDS**. 27 de junho de 2017. Disponível em: <a href="http://tozzinifreire.com.br/en/artigos/article-brazil-produces-major-decision-on-confirmation-of-foreign-awards">http://tozzinifreire.com.br/en/artigos/article-brazil-produces-major-decision-on-confirmation-of-foreign-awards</a> Acesso em: 01 de novembro de 2019.

SOUZA, Wilson Alves. Acesso à justiça e responsabilidade civil do Estado por sua denegação: estudo comparativo entre o direito brasileiro e o direito português. 2006. Tese (pós-doutorado em direito) — Universidade de Coimbra. Coimbra.

STETNER, Renato Parreira e PITOMBO, Eleonora Coelho. **A Convenção de Nova York e ratificação pelo Brasil**. Novo rumo da Arbitragem no Brasil. 2004. Fiuza Editora. p. 308.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Homologação de sentença arbitral estrangeira Cinco anos da Reforma do Judiciário. Junho de 2010. Disponível em: <a href="https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198651/000806020.pdf?sequence=1">https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198651/000806020.pdf?sequence=1</a> Acesso em 25 de outubro de 2019.